



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/05/2000
C	<i>Stoluntine</i>
	Rubrica

399

**Processo** : 13212.000027/98-91  
**Acórdão** : 203-06.081  
**Sessão** : 10 de novembro de 1999  
**Recurso** : 111.089  
**Recorrente** : ARNALDO CORREIA LEITE  
**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

**ITR – REDUÇÃO DO VTNm** – A falta de apresentação, por parte do contribuinte, de Laudo Técnico, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, impede a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) fixado em norma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARNALDO CORREIA LEITE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/



**Processo :** 13212.000027/98-91  
**Acórdão :** 203-06.081  
**Recurso :** 111.089  
**Recorrente :** ARNALDO CORREIA LEITE

**RELATÓRIO**

ARNALDO CORREIA LEITE, às fls. 06, foi intimado a pagar o ITR/94 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 3720440.8, localizado no Município de Paragominas - PA, com área total de 1451,9ha.

O interessado, às fls. 01, impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma, que:

- a) por falha da repartição, que não processou a DITR/94 entregue em 01/10/96 – fls. 04 -, teve que apresentar um novo formulário, em 04/12/97, na qual se baseou o lançamento da multa por atraso;
- b) o valor do tributo lançado em 1994 está demasiadamente elevado, comparativamente aos exercícios de 1992 e 1993, considerando que trata-se do mesmo imóvel.

A autoridade singular, considerando que o contribuinte não apresentou Laudo Técnico nos termos do que dispõe a legislação, para questionar a base de cálculo utilizada, como previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, e considerando a diligência realizada que verificou falha por parte da repartição, julgou procedente, em parte, o lançamento (fls. 18/20), em decisão assim ementada:

*“ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA.*

*O valor da penalidade deve ser retificado quando constatado que foi lançado a maior, por falha da repartição.*

*REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LAUDO TÉCNICO.*

*Para que seja revisto o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm questionado pelo contribuinte, é necessário que este apresente laudo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado”.*

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13212.000027/98-91**  
**Acórdão : 203-06.081**

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 22/23, Recurso Voluntário dirigido à este Segundo Conselho de Contribuintes, afirmando que:

- 1) o Laudo Técnico deveria ter sido solicitado por ocasião do julgamento da impugnação; se assim o fosse, o teria apresentado;
- 2) recorre a este Conselho no sentido de poder apresentar o Laudo Técnico em prazo a lhe ser concedido, em face das peculiaridades do município de situação do imóvel;
- 3) o pedido se justifica, também, em razão dos próprios valores fixados para os de VTN de 1995 e 1996 lançados pela Receita Federal, diferentes do valor lançado em 1994;
- 4) é questionável que de fato ocorreu um aumento na avaliação do VTN de 1994 em comparação com os valores dos exercícios posteriores, que foram pagos no vencimento, quando o recorrente entendeu compatíveis com aquele que vinha sendo cobrado desde 1992; e
- 5) ratifica o pedido de pagamento do ITR/94 com base nos valores lançados em 1992, 1993, 1995 e 1996, com a apresentação do Laudo Técnico, desde que lhe seja concedido prazo para tanto; apresentação que, no seu entender, é dispensável, em face dos valores de VTN lançados nos exercícios subseqüentes.

Requer, finalmente, que seja julgado improcedente o lançamento do ITR/94, e que, à vista do Laudo a ser apresentado, seja o valor a recolher condizente com o espírito de Justiça Fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13212.000027/98-91**  
**Acórdão : 203-06.081**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativamente à base de cálculo do tributo, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 3720440.8, localizado no Município de Paragominas - PA, com área total de 1451,9ha, denominado "Fazenda Guiciara I.

A base de cálculo do ITR é matéria privativa de lei. A regra legal determina que se tome em consideração o Valor da Terra Nua informado pelo contribuinte, salvo quando inferior ao mínimo fixado pela administração tributária.

Segundo o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Tem-se, então, nesse ato normativo, a regra que disciplina a identificação do Valor da Terra Nua mínimo. No cumprimento desse comando legal, a IN SRF nº 42/96 estipulou o VTNm de diversas áreas rurais.

Vejo que o lançamento em lide foi efetuado com base no VTNm fixado por norma legal para o município do imóvel.

Alega o recorrente que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) utilizado no cálculo do ITR/94 está fixado extremamente acima do valor considerado no ITR de 1992 e 1993 e requer que o valor a ser utilizado para o lançamento seja reduzido.

O contribuinte não apresenta como prova de suas razões de impugnação o Laudo Técnico exigido pela legislação, especificamente o § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

No intuito de atender ao perfil de especificidade de cada imóvel que, por ser distinto dos demais do município em que se encontra, justifique a adoção de VTN inferior ao mínimo legal fixado, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

402



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13212.000027/98-91**  
**Acórdão : 203-06.081**

O momento processual para apresentação de provas está definido no art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). Desta forma, não há que se atender ao requerimento para apresentação de Laudo Técnico, quando o contribuinte não o fez no tempo previsto.

Quanto ao questionamento levantado acerca dos lançamentos efetuados ao longo dos exercícios mencionados, é de se esclarecer que não cabe a este Conselho “avaliar ou mensurar” valores estabelecidos pela autoridade administrativa competente, com base na legislação de regência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO